Documento:947931

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SUELY DE JESUS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A)

APELADO: BANCO SANTANDER (RÉU)

ADVOGADO (A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB PE028490)

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS

ADVOGADO (A): GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

V0T0

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARATÓRIA POR DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSÍVEL DEMANDA PREDATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

- 1. É nula a sentença cuja fundamentação não corresponda aos fatos narrados nos autos. Nulidade absoluta, decretável de ofício.
- 2. A constatação de uma possível demanda predatória não é suficiente, por si só, a ensejar encerramento anômalo do processo, por indeferimento da petição inicial, mormente se a demandante ostenta interesse processual e

está devidamente representada nos autos.

- 3. É cediço que o fenômeno da demanda predatória, tão nocivo à prestação jurisdicional, requer medidas de enfrentamento pelo Poder Judiciário, mas elas devem ser coordenadas e harmônicas aos ditames legais e aos caros princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.
- 4. Sentença anulada, de ofício, com a determinação de retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento.

ADMISSIBILIDADE

O recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão porque dele conheço.

No entanto, verifica-se que a sentença padece de nulidade, reconhecida nesta ocasião de ofício, conforme se verá a seguir.

NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO

Com efeito, consoante se extrai do relatório, o Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que ficou constatado, no caso, demanda predatória, condenando o advogado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, assim como de multa por litigância de má-fé.

Contudo, tal fundamento, por si só, não é suficiente a ensejar encerramento anômalo do processo, mormente se a demandante ostenta interesse processual e está devidamente representada nos autos. De fato, muito embora o causídico tenha seu escritório em outro Estado da Federação e malgrado tenha proposto um expressivo número de ações similares no Juízo, de modo a indicar a existência de demanda predatória, tais fatores não são bastantes para fundamentar uma extinção do processo, sem análise de mérito, por falta de previsão legal.

Sob outro prisma, é cediço que o fenômeno da demanda predatória, tão nocivo à prestação jurisdicional, requer medidas de enfrentamento pelo Poder Judiciário, mas elas devem ser coordenadas e harmônicas aos ditames legais e aos caros princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Exemplos dessas medidas estão descritas na Nota Técnica n. 2/2021 — PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP, como determinar a juntada de procuração atualizada e com poderes específicos, com a indicação pormenorizada da relação jurídica objeto de discussão, atrelada ao poder geral de cautela do magistrado, no intuito de verificar se de fato o autor é sabedor do ajuizamento da ação.

Ademais, no caso de suspeita de captação predatória de clientes, a circunstância deve ser comunicada à OAB, órgão competente para dirimi-la, ou a outros órgãos competentes para investigação na esfera cível e criminal, como o Ministério Público.

Deveras, não se constata ajuste deste caso em particular às hipóteses de indeferimento da petição inicial previstas no art. 330, do CPC.

Por conseguinte, considerando que a sentença não corresponde, de forma absoluta, aos fatos demonstrados de forma inequívoca nos autos, mister o reconhecimento da sua nulidade.

Na mesma linha de intelecção, precedente desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS FATOS. DEMANDA PREDATÓRIA. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. No caso vertente, a sentença proferida pelo magistrado a quo encontra-

se eivada de vício insanável, porquanto composta de fundamentação dissociada dos atos praticados no processo, bem como dos fatos alegados na inicial, o que equivale à sentença sem fundamento.

- 2- É nula a decisão cuja fundamentação é dissociada dos fatos narrados nos autos.
- 3. De se observar que a nulidade da fundamentação, por ser absoluta, pode ser declarada de ofício (RSTJ 66/415).
- 4. Sentença anulada, de ofício, com a determinação de retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 1.013, § 3º, do CPC/15.
- 5. O conflito na ação originária gira em torno de uma possível "fraude contratual" a qual demonstra semelhança com outras demandas manejadas pela autora contra a mesma instituição financeira, visando pretensões iguais, porém decorrentes de contratos distintos.
- 6. O fato do procurador ter ajuizado na comarca centenas de ações em curto período, não leva à extinção do feito, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que veda o conhecimento do pedido certo e determinado, devendo eventual ilicitude atribuída ao procurador ser solucionada na via adequada.
- 7. Sentença anulada ex ofício. Determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Apelo da parte autora prejudicado. (TJTO , Apelação Cível, 0001470-80.2021.8.27.2725, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 11/10/2023, DJe 16/10/2023 13:56:46) Portanto, deve ser desconstituída a sentença primeva, para regular processamento do feito, por não estar a causa madura para julgamento, Por consequência, prejudicada a análise do apelo da autora. DISPOSITIVO

Dessarte, voto no sentido de ANULAR, de ofício, a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, para prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado. Sem honorários recursais.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 947931v3 e do código CRC a7d1693e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 13/12/2023, às 17:12:36

0001399-44.2022.8.27.2725

947931 .V3

Documento:947938

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SUELY DE JESUS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A)

APELADO: BANCO SANTANDER (RÉU)

ADVOGADO (A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB PE028490)

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO TOCANTINS ADVOGADO (A): GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARATÓRIA POR DANOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSÍVEL DEMANDA PREDATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

- 1. É nula a sentença cuja fundamentação não corresponda aos fatos narrados nos autos. Nulidade absoluta, decretável de ofício.
- 2. A constatação de uma possível demanda predatória não é suficiente, por si só, a ensejar encerramento anômalo do processo, por indeferimento da petição inicial, mormente se a demandante ostenta interesse processual e está devidamente representada nos autos.
- 3. É cediço que o fenômeno da demanda predatória, tão nocivo à prestação jurisdicional, requer medidas de enfrentamento pelo Poder Judiciário, mas elas devem ser coordenadas e harmônicas aos ditames legais e aos caros princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.
- 4. Sentença anulada, de ofício, com a determinação de retorno dos autos à origem, para regular processamento e julgamento.

A a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ANULAR, de ofício, a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Instância de origem, para prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado. Sem honorários recursais, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 947938v5 e do código CRC 24421389. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 14/12/2023, às 15:53:2

0001399-44.2022.8.27.2725

947938 .V5

Documento:945930

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Cível Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: SUELY DE JESUS SILVA (AUTOR)

APELADO: BANCO SANTANDER (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SUELY DE JESUS SILVA, em questionamento à sentença proferida pelo Juiz da 1a. Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, nos autos da ação declaratória e reparatória por ela proposta em face do BANCO SANTANDER.

Na inicial, aduz a autora que constatou diversos descontos do seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos consignados não contratados, razão porque requereu a declaração de inexistência de relação jurídica subjacentes aos aludidos negócios, assim como reparação por danos materiais e morais.

No curso do processo, em razão da notícia veiculada nos meios de comunicação, sobre a investigação contida no PIC n.º 06.2019.00001797-6 -GAECO/MS, que tramita sem a proteção do segredo de justiça e instaurada para apurar a prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), apropriação indébita (art. 168 do CP), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n° 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2° da Lei n° 12.850/2013), liderada pelos advogados Luiz Fernando Cardoso Ramos, Alex Fernandes da Silva e Josiane Alvarenga, o Juízo determinou a conclusão dos autos para julgamento de todos os processos ajuizados pelo escritório investigado. Em sua sentença, o Magistrado singular julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que ficou constatado, no caso, demanda predatória, condenando o advogado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, assim como de multa por litigância de má-fé. Irresignado, apela o autor, afirmando, em síntese, que: 1) houve violação aos princípios do Acesso à Justiça, da não surpresa, da primazia da decisão de mérito e do devido legal; 2) não é cabível a condenação por multa por litigância de má-fé; 3) que a sua inscrição junto à OAB se encontra ativa; 4) estão presentes as condições da ação; 5) é incabível a condenação do advogado ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé. Requer, por esses argumentos, a desconstituição da sentença, para que seja possibilitado o julgamento com mérito do pedido.

Contrarrazões pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 945930v2 e do código CRC 10bb779b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 29/11/2023, às 16:55:35

0001399-44.2022.8.27.2725

945930 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/12/2023

Apelação Cível Nº 0001399-44.2022.8.27.2725/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: SUELY DE JESUS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO (A): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB TO09699A)

APELADO: BANCO SANTANDER (RÉU)

ADVOGADO (A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB PE028490)

Certifico que a 1º CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SEM HONORÁRIOS RECURSAIS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Secretário